



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI Nº 25 /2008

PROTOCOLADA SOB Nº 567 /2008

EM 10 / 03 / 2008

		ATA
EXPEDIENTE	/2008	
ACEITO EM	/ 2008	
APROVADO EM	/2008	
REJEITADO EM	/2008	
ARQUIVO		

"INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE, O PROGRAMA MUNICIPAL DE MONITORAMENTO AMBIENTAL – PROMMA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Art. 1º – Fica instituído, no âmbito do Município do Rio Grande, o **Programa Municipal de Monitoramento Ambiental – ProMMA**, com o intuito de disseminar o plantio da espécie *Tradescantia Pallida*, popularmente conhecida como “Coração Roxo”, em logradouros públicos e espaços abertos de próprios públicos municipais, tais como praças, avenidas, canteiros centrais, pátios de escolas, bibliotecas, parques, entre outros.

Parágrafo único - O disposto no *caput* deste artigo objetiva proporcionar mais um instrumento de aferição, monitoramento e melhoria da qualidade do ar, aproveitando-se da propriedade desta planta em absorver os elementos poluentes, o que altera a sua cor original e serve como indicativo da qualidade do ar do local onde estiver plantada.

Art. 2º – O Programa Municipal de Monitoramento Ambiental – PROMMA – tem como objetivos:

I – estabelecer estudos de pontos mais poluídos da cidade, principalmente, nos locais de maior circulação de veículos, indústrias;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI Nº _____/2008

PROTOCOLADA SOB Nº _____/2008

EM ____/____/____

		ATA
EXPEDIENTE	/2008	
ACEITO EM	/2008	
APROVADO EM	/2008	
REJEITADO EM	/2008	
ARQUIVO		

II - avaliar periodicamente o estado de conservação das mudas plantadas, promovendo a sua substituição, quando necessário;

III - priorizar o plantio de mudas nos locais próximo a hospitais e postos de saúde.

Art. 3º - O Executivo poderá firmar convênios e/ou parcerias com faculdades, universidades e ONGs, relacionadas ao meio ambiente, para ampliar as pesquisas objetivando o aprimoramento técnico e científico deste Programa.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º - Esta lei será regulamentada, pelo Poder Executivo, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Grande, 04 de Março de 2008

Surama Santos

Vereador PSDB



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI Nº _____/2008

PROTOCOLADA SOB Nº _____/2008

EM ____/____/____

		ATA
EXPEDIENTE	/2008	
ACEITO EM	/ 2008	
APROVADO EM	/2008	
REJEITADO EM	/2008	
ARQUIVO		

JUSTIFICATIVA

Em dias mais poluídos, aumentam as chances de infarto. A poluição é causa de doenças cardiovasculares (infarto e arritmia) e respiratórias (asma e pneumonia), sendo especialmente nociva às crianças, gestantes e idosos.

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir o Programa voltado ao estímulo ao plantio da espécie conhecida popularmente como Coração Roxo, medida simples e tão precisa quanto os métodos convencionais, mas que em muito contribuirá para o monitoramento e melhoria da qualidade do ar em nossa Cidade.

Qualquer pessoa poderá avaliar e monitorar a qualidade do ar, no momento exato, porque a mudança da cor da planta serve como um sensor de análise de dados. Por exemplo, em dias mais poluídos a planta se torna de coloração mais escura e rajada; ao contrário, em dias com melhor qualidade do ar, ela fica mais clara e de aspecto liso.

O Laboratório de Poluição Atmosféricas Experimentais da Universidade de São Paulo (LPAE/USP) realizou um estudo em que comprova a propriedade da planta *Tradescantia Pallida*, popularmente conhecida como "Coração Roxo", no controle da qualidade do ar – é o chamado biomonitoramento, idéia do professor Paulo Sadiva, da Faculdade de Medicina da USP, parceira do estudo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI Nº _____/2008

PROTOCOLADA SOB Nº _____/2008

EM ____/____/____

		ATA
EXPEDIENTE	/2008	
ACEITO EM	/ 2008	
APROVADO EM	/2008	
REJEITADO EM	/2008	
ARQUIVO		

Em 1998, o professor descobriu as propriedades do "Coração Roxo", na Universidade de Chicago, nos Estados Unidos, por meio de um pesquisador chinês. Por ter alta resistência e de fácil cultivo, o DNA (ácido desoxirribonucléico) do "Coração Roxo" registra os poluentes e suas mudanças.

A medida foi implantada na Cidade de Santo André com sucesso e tem em muito auxiliado o SEMASA (Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André) a monitorar a qualidade do ar da cidade, nos pontos mais poluídos. Outras experiências bem sucedidas: as cidades de Salvador (Bahia) e Porto Alegre (Rio Grande do Sul).

Por ser uma medida de fácil implantação e de baixo custo, mas que em muito contribuirá para o monitoramento da qualidade do ar da Cidade de Rio Grande, principalmente com desenvolvimento industrial e naval que está acontecendo em nossa cidade, conto com o apoio dos Nobres Colegas para ver a proposta aprovada.

- sensibilizar cada cidadão no grandeza para manter sempre limpa a sua calçada, a sua rua, seu bairro, a sua cidade.

Art. 3º Este evento contará com a participação das associações de bairros, das escolas, dos postos de saúde, agentes comunitários de saúde, empresa responsável pela coleta de lixo municipal e outros, que a isto se dispuserem.

Art. 4º O Poder Executivo determinará às Secretarias competentes promoverem meios próprios para efetivação do cumprimento deste evento.

Parágrafo único. Fica a critério e formas das Secretarias atenderem as demandas encaminhadas e/ou determinar as áreas, a ser executado o evento, priorizando os locais considerados de risco.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. [sic]

Como se pode observar, não há, no texto do projeto, definição da coercibilidade da lei que é, de regra, a cláusula que impõe aos seus destinatários sanção pelo seu descumprimento. Na hipótese, essa omissão da lei se justifica porque em verdade os destinatários de sua normatização não estão entre os cidadãos, mas sim, é responsável pelo seu cumprimento o próprio Poder Público.

É o que se vê claramente de seu art. 4º quando impõe ao Poder Executivo determinar a órgãos de sua estrutura administrativa (Secretarias) meios para cumprir a lei.

Assim, se é verdade que a proposição, como dissemos antes, não tem entre seus dispositivos a previsão de sanção pelo seu descumprimento, há que se ter presente que uma vez transformado em lei, o Prefeito que é a pessoa que tem, por determinação constitucional, o dever de cumprir e fazer cumprir as leis,¹ estará compelido a cumpri-la sob pena, inclusive, de não a cumprindo ensejar a capitulação dessa omissão no crime de responsabilidade previsto no Dec. Lei nº 201/67, art. 1º, inciso XIV.²

Também, nesta consequência da pretendida lei, o fundamento pelo qual tanto a Constituição Federal – art. 61, § 1º, inciso II, letra e', como a Estadual em seu art. 60, inciso II, letra d', reservam ao Poder Executivo a iniciativa das leis de que resultem a "criação, estruturação e atribuições das Secretarias e Órgãos da administração pública". É

¹ Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

² Art. 1º. São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente de pronunciamento da Câmara de Vereadores:

XIV – Negar obediência a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial sem dar motivo da recusa ou de impossibilidade, por escrito, à autoridade competente;

que só o poder que terá a seu cargo a execução da lei, pode avaliar de suas condições para exercer com competência as novas atribuições.

Resguarda-se, neste aparente privilégio de iniciativa, o princípio fundamental da separação dos Poderes, proclamado já no art. 2º da Lei Fundamental.

Impõe-se, portanto concluir pela inconstitucionalidade formal do Projeto de Lei nº 24/2008.

PROJETO DE LEI Nº 25/2008

O projeto acima destacado, como anuda sua ementa, "institui no âmbito do Município do Rio Grande, o programa Municipal de Monitoramento Ambiental - PROMMA, e dá outras providências". A proposição é como a anteriormente examinada, de iniciativa legislativa, sendo sua autora a Vereadora Surama Santos.

O projeto está constituído dos seguintes seis artigos:

Art. 1º- Fica instituído, no âmbito do Município do Rio Grande, o Programa Municipal de Monitoramento Ambiental - PROMMA, com o intuito de disseminar o plantio da espécie Tradescantia Pallida, popularmente conhecida como "Coração Roxo", em logradouros públicos e espaços abertos de próprios públicos municipais, tais como praças, avenidas, canteiros centrais, pátios de escolas, bibliotecas, parques, entre outros.

Parágrafo único - O disposto no caput deste artigo objetiva proporcionar mais um instrumento de aferição, monitoramento e melhoria da qualidade do ar, aproveitando-se da propriedade desta planta em absorver os elementos poluentes, o que altera a sua cor original e serve como indicativo da qualidade do ar do local onde estiver plantada.

Art. 2º- O Programa Municipal de Monitoramento Ambiental - PROMMA - tem como objetivos:

- I- estabelecer estudos de pontos mais poluídos da cidade, principalmente, nos locais de maior circulação de veículos, indústrias;
- II- avaliar periodicamente o estado de conservação das mudas plantadas, promovendo a sua substituição, quando necessário;
- III- priorizar o plantio de mudas nos locais próximo a hospitais e postos de saúde.

Art. 3º- O Executivo poderá firmar convênios e/ou parcerias com faculdades, universidades e ONGs, relacionados ao meio ambiente, para ampliar as pesquisas objetivando o aprimoramento técnico e científico deste Programa.

Art. 4º- As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º- Esta lei será regulamentada, pelo Poder Executivo, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.
Art. 6º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. [sic]

Como se pode ver, todas as considerações e fundamentos levantados na análise do projeto de lei anteriormente examinado, cabem, igualmente, com relação ao agora destacado. Também neste, a geração de responsabilidades estará a cargo do Poder Executivo e que leva a mesma conclusão anterior, ou seja, a matéria de que trata somente pode ser formalizar em lei por iniciativa privativa desse Poder. Ainda a considerar que a jurisprudência tem declarado inconstitucional a previsão do seu art. 5º, que fixa prazo para a regulamentação da lei.

E, assim, formalmente inconstitucional o Projeto de Lei nº 25/2008.

Permitimo-nos, por derradeiro, lembrar que a cláusula revogatória

geral constante de ambos os projetos "revogadas as disposições em contrário", contrariam a determinação do art. 9º da Lei Complementar nº 116/96, que prevê deves "a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas".

E a informação.

[Handwritten signature]
BARTOLOMEU BORGES
OAB/RN Nº 2.382

[Handwritten signature]
OSCAR BRENO STAHNKE
OAB/RN Nº 3.841



A mais antiga do Estado
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 567/2008.

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

KAMBU

- Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art.42, § 1º, do Regimento Interno.
- Não Requerido o prazo do art.42, § 1º, do Regimento Interno.

Deliberou a Comissão de:

- Enviar ao Consultor Jurídico.
- Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 13 de MARÇO de 2008.

[Assinatura]
Presidente da Comissão

PARECER JURÍDICO

Nº 333/08

- Em anexo Intervenção DM 564, a qual nos
recomenda.
- O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 20 de MARÇO de 2008

[Assinatura]
Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

- Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.
- Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.
- O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 25 de MARÇO de 2008

[Assinatura]
Relator(a)



A mais antiga do Estado
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇOS PÚBLICOS, INFRA-ESTRUTURA E CIDADANIA.

PARECER

PROCESSO...^{567/2008}.....

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara ~~não~~ **haver** impedimento a sua tramitação.

INCONSTITUCIONAL

ANTIJURÍDICO


ANTIREGIMENTAL

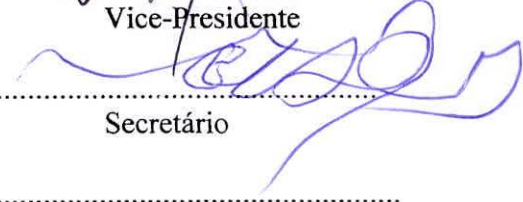
INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA

Este é o parecer desta Comissão.

Sala das Comissões, 25 de *Março* de 2008


.....
Presidente


.....
Vice-Presidente


.....
Secretário

.....
Membro